



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 131/2019, de 09 de Dezembro de 2019, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 115/2014 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000034/2020**, referente ao Processo nº **030139/2019**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE ONIBUS PARA TRANSPORTE GRATUITO DE PASSAGEIROS, A FIM DE ATENDER A POPULAÇÃO KENNEDENSE**. Conforme demonstra a ata do dia 24/11/2020, as empresas **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e **BRASIL FRETAMENTO EIRELI** manifestaram intenção de apresentação de recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. A empresa **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** protocolou as razões de recurso no dia 27/11/2020, sob o número de protocolo 26959/2020, sendo tempestivo. Inicialmente essa comissão informou na ata do dia 05/10/2020 após conferência dos documentos de habilitação por parte da comissão conforme consta às fls. 1166/1173, encaminhamos os autos à secretaria municipal de transporte e frota para proceder com a análise dos documentos, no que se refere aos itens 12.10.4 "b" e 12.10.5 "b" do edital, visto que não possuímos conhecimento técnico para tal análise, e estas documentações foram requeridas pela secretaria municipal de transporte e frota no termo de referência e sugerimos que ao fazer o relatório, os responsáveis pela análise da Qualificação Econômica - Financeira e da Planilha de Custo citem os requisitos que atendem ou não ao edital, e dê parecer final com relação a esta parte da habilitação. Em manifestação contidas as fls.1.155/1.158, o Engenheiro Mecânico Geilson Paulino Silva menciona que as planilhas das empresas Brasil Fretamento Eireli e AMT Moreira Transporte e Turismo Eireli EPP foram apresentadas sem divergências, atendendo ao edital, já as planilhas da Reis Transporte Eireli não atende aos requisitos do edital. O relatório da Engenheira de Segurança do Trabalho Priscila Rocha Jordão às fls. 1159/1160, informa que a planilhas das empresas Brasil Fretamento Eireli, AMT Moreira Transporte e Turismo Eireli EPP e Reis Turismo Eireli foram apresentadas com divergências não atendendo ao edital. Já na análise do balanço patrimonial analisado pelo secretário municipal de transporte e frota Luiz Sergio Silva Jordão às fls. 1161/1163 menciona que o balanço das empresas Brasil Fretamento Eireli e AMT Moreira Transporte e Turismo Eireli EPP atenderam ao edital, já o balanço patrimonial da empresa Reis Turismo Eireli não atende ao item 12.10.4 do edital. Ficando todas Inabilitadas, sendo convocadas as empresas subsequentes classificadas: Costa Sul Transporte e Turismo LTDA. Tendo em vista que essa comissão cometeu um equívoco ao Inabilitar tais empresa, na qual o termo correto a ser utilizado seria a Desclassificação; Considerando o Princípio da Autotutela essa comissão divulgou nova ata de convocação no dia 07/10/2020, na qual foi realizada a desclassificação, pois o erro demonstrado nas documentações foi constatado a partir das análises técnicas emitidas pelos engenheiros referente as planilhas de composição de custos, esta comissão errou ao Inabilitar tais empresas pelo manifestado quanto ao não atendimento aos requisitos mínimos exigidos no Edital (que no caso foram o preenchimento das planilhas de custos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

Embora tal Documentação/Exigência esteja como parte integrante nos documentos de habilitação, como demonstra o item 12.10.5 "b" do Edital, o referido documento diz respeito ao lote, aos valores que comporão os preços finais das propostas. Tendo como base acima exposto, torna sem efeito a convocação da empresa Costa Sul Transporte e Turismo LTDA no lote 02, sendo que as próximas convocadas serão: Costa Sul Transporte e Turismo LTDA nos lotes 01 e 03 e Brasil Fretamento Eireli no lote 02. Ficando inalterada os demais apontamentos da ata do dia 05/10/2020. Considerando que em consulta informal a empresa A.M.T. MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EPP, informou acerca da habilitação do Empate Ficto da Lei 123/06, razão pela qual encaminhamos os autos à Procuradoria Geral para esclarecimento se tal benefício pode ser concedido nessa fase do pregão (habilitação), conforme consta às fls. 1179. Em resposta, o Procurador Geral Municipal informou que: "... verifica-se na modalidade pregão, é possível a empresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame conforme previsão da Art. 45, I, da Lei Complementar 123/06. Encaminhando os autos a este setor de pregão para que adote as devidas providências, a fim de oportunizar a empresa de microempresa e empresa de pequeno porte, para que exerça os direitos previstos em Lei. Em atendimento à Manifestação da Renomada Procuradoria Geral, essa comissão realizou o solicitado, encaminhamos e-mail para a empresas A.M.T. MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e BRASIL FRETAMENTO EIRELI, conforme consta as informações na Ata de Convocação II divulgada no dia 15/10/2020, vejamos: "Inicialmente, em consulta informal (representante da empresa esteve na sala do setor) a empresa A.M.T MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO EIRELI EPP questionou acerca do Empate Ficto, previsto na Lei 123/06, que trata dos benefícios concedidos às ME/EPP. Diante do questionamento, encaminhamos os autos a Procuradoria Geral deste Município para esclarecimento se tal benefício poderia ser concedido nessa fase do pregão (Habilitação), pois entendemos que a Lei é clara sobre este benefício ser concedido ainda na etapa de lances, todavia, em decorrência das desclassificações e inabilitações a primeira colocada ficou sendo uma empresa que não é ME/EPP. "Em resposta a Procuradoria Geral manifestou que "... verifica-se que na modalidade pregão, é possível a empresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame conforme previsão da Lei Complementar 123/06: (...) Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;(...)". Em razão da manifestação da Procuradoria para oportunizar a empresa de microempresa e empresa de pequeno porte, para que exerça os direitos previstos em Lei, essa comissão encaminhou e-mail (em anexo) no dia 09/10/2020 para as empresas A.M.T. MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e BRASIL FRETAMENTO EIRELI, acerca do interesse das referidas empresas em ofertar novo desconto, devendo cobrir o lance da empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA nos lotes 01 e 03, e solicitamos um retorno das empresas em um prazo de 02 (dois) dia úteis, sendo que somente a empresa BRASIL FRETAMENTO EIRELI retornou aceitando ofertar novo lance no respectivo lote, conforme e-mail anexo ao processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

Vale ressaltar que a plataforma BLL está regida de acordo com a Lei 123/06, sendo que todas as empresas ME/EPP tem o direito de desempate na plataforma no momento da disputa de lances, conforme demonstra o § 3º da Lei 123/06, vejamos: § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. O que foi realizado, ficando as empresas classificadas em primeiro lugar nos lotes 01 e 03 ME/EPP. Insta salientar que a empresa REIS TRANSPORTE EIRELI protocolou pedido de recurso, porém não está no prazo para apresentação de manifestação de recurso, não sendo aberto o envelope, apenas anexado ao processo. Em atendimento a Manifestação da Procuradoria Geral deste Município e conforme aceitação da empresa, fica convocadas: COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA no lote 01 e BRASIL FRETAMENTO EIRELI no lote 03." Na qual a empresa BRASIL FRETAMENTO EIRELI encaminhou os documentos referente aos itens 12.10.5 "b" e "c" do Edital do lote 03, vez que esta já encontra-se habilitada, não sendo necessário nova remessa de documentação, no prazo previsto no Edital. Após o recebimento das documentações das empresas, encaminhamos os autos novamente à secretaria municipal de transporte e frota para análise dos documentos das empresas COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e BRASIL FRETAMENTO EIRELI, referente aos itens 12.10.4; 12.10.5 "b" do edital. Considerando o exposto na Ata de Convocação III do dia 13/11/2020 às fls. 1422/1426, vejamos: "Considerando as Atas dos dias 07/10/2020 que convocou **BRASIL FRETAMENTO EIRELI no lote 02 e COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** nos lotes 01 e 03, as empresas apresentaram suas documentações no prazo do edital, e a ata do dia 15/10/2020, em que ficou convocada a empresa **BRASIL FRETAMENTO EIRELI** para o lote 03, informamos que a empresa apresentou os documentos do item 12.10.5 "b" e "c" do edital. Ao proceder com a análise das documentações da empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** foi constatado que o atestado de capacidade técnica não menciona o objeto do serviço, todavia por ser atestado emitido por secretário desta municipalidade e mencionar o contrato (111/2014) esta comissão verificou em seu sistema e constatou que o citado contrato é aquele celebrado para o TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR ONIBUS E MICRO-ONIBUS, em razão disso, pelo princípio da razoabilidade e pela não aplicação do rigorismo exacerbado, juntamos ao processo cópia do contrato e foi aceito o atestado. Registramos que a comissão analisou os itens 12.10.2, 12.10.3, 12.10.4 "a", 12.10.5 "a" e "c" do edital, haja vista que não possuímos capacidade técnica para analisar planilhas de custo e balanço econômico, razão pela qual encaminhamos para a secretaria requerente para análise e parecer dos supramencionados documentos. O Secretário Luiz Sérgio Silva Jordão, analisou o balanço da empresa **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e informou que esta atende ao edital, **BRASIL FRETAMENTO EIRELI** já havia sido habilitada anteriormente. Já as planilhas foram analisadas pelos engenheiros Priscila Jordão e Geilson Silva, que informaram o seguinte, após análise dos documentos "PLANILHAS COMPOSIÇÃO DE CUSTO - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA: COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - A empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada e após análise foi constatado que a empresa antedeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

A diferença de R\$0,04 (quatro centavos) e R\$0,02 (dois centavos) nas planilhas do motorista e auxiliar de viagem, respectivamente, foram devidos a arredondamentos, pois foram mantidos os mesmos percentuais. PLANILHAS COMPOSIÇÃO DE CUSTO - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA: BRASIL FRETAMENTOS EIRELI - LOTES 2 e 3 - A empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI apresentou planilhas de composição de custos - mão de obra especializada e após análise foi constatado, mediante a informação contida na Ata de Convocação II, fl. 01193 e 01194, que a empresa é uma empresa de pequeno porte e optante pelo regime tributário Simples Nacional, regime esse criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para as micro e pequenas empresas. Esse regime possui tabelas de alíquotas reduzidas de impostos, porém ao preencher as planilhas de composição de custo a empresa não levou em consideração o regime adotado por ela, ou seja, a planilha de composição apresentada pela empresa não condiz com a realidade tributária da mesma, isso faz com o que a administração repasse um valor indevido a empresa. Portanto, mediante ao que fora constatado, a empresa não antedeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. LOTE 2 - Além da planilha de composição ter sido apresentada com regime tributário diferente do regime adotado pela empresa, no LOTE 2, a empresa retirou/ zerou o item Horas Extra 30 horas/mês, comprometendo assim a execução do lote em questão. As informações da planilha de composição de custos do item II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$) não podem ser alteradas, por se tratar de valores previstos em Lei e de interesse contratual da administração, portanto não poderia ser reduzido ou retirado da composição de custos, podendo comprometer a execução do contrato. Portanto, mediante ao que fora constatado, a empresa não antedeu aos requisitos mínimos exigidos pelo município para execução do contrato no que diz respeito a mão de obra especializada. É importante ressaltar que, conforme mencionado no Memorial de Cálculo, estas composições são apenas estimadas, desta forma, para pagamento será necessário a confecção de planilha de medição mensal, atestada pelo FISCAL DO CONTRATO com os valores EFETIVAMENTE utilizados em cada mês, principalmente quanto às horas extraordinárias e insalubridade (Previsão) que caso ocorram deverão seguir regras de cada Convenção Coletiva da respectiva categoria". "COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA - A empresa COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus - LOTE 1, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "SEM" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. A única observação é que no ônibus 31 lugares, "item 8 - Bonificações e outras despesas" "no lucro" a empresa empregou valor de 9,7894% ao invés de 10%, o que em nada altera o valor final do quilômetro nem causa dano ao erário. BRASIL FRETAMENTOS EIRELI - A empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI apresentou planilhas de composição de custos - Veículos ônibus e Micro-ônibus, e, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "COM" alterações. Nos "ITENS 1 - Combustível" das planilhas de micro-ônibus 31 e ônibus 44 lugares - LOTE 2, a empresa apresentou que o consumo do veículo é de 13,5 km/l e 13 km/l respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

Para o caso específico de consumo de combustível, as empresas especialistas e fabricantes de veículos afirmam que o consumo médio de combustível de seus veículos está entre 4,5 e 6,8 km/litro para veículos leves, considerando alguns fatores impactantes, como: condutor, condição do trajeto (plano ou morro), tipo de estrada (asfalto ou chão), calibragem dos pneus, carga, entre outros. Além disso, mediante a informação contida na Ata de Convocação II fl. 01193 e 01194, foi constatado que a empresa é de pequeno porte e optante pelo regime tributário SIMPLES Nacional, criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para micro e pequenas empresas. Esse regime possui tabelas de alíquotas reduzidas de impostos, porém, ao preencher as planilhas de composição de custo a empresa não levou em consideração os valores percentuais de impostos do regime por ela adotado, ou seja, os valores apresentados na planilha de composição de custos não condizem com a realidade tributária da mesma. No caso do LOTE 3, também vencido pela empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, após análise, verificou-se que as planilhas foram apresentadas "com" divergências ou alterações que possam comprometer de forma negativa a capacidade ou possibilidade da empresa de prestar o serviço em questão. Mediante a informação contida na Ata de Convocação II fl. 01193 e 01194, foi constatado que a empresa é de pequeno porte e optante pelo regime tributário SIMPLES Nacional, criado em 2006 pela Lei Complementar 123, voltado para micro e pequenas empresas. Esse regime possui tabelas de alíquotas reduzidas de impostos, porém, ao preencher as planilhas de composição de custo a empresa não levou em consideração os valores percentuais de impostos do regime por ela adotado, ou seja, os valores apresentados na planilha de composição de custos não condizem com a realidade tributária da mesma. **Assim, diante dos valores apresentados na atual planilha de custo da BRASIL FRETAMENTOS EIRELI, a referida empresa "não atende" aos requisitos para a prestação de serviço**". O representante da empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI protocolou à secretaria de Transporte e Frota uma declaração sob nº de protocolo 24615/2020, na qual informa que "está no regime de tributação simples nacional e que esta em processo de mudança do regime tributário para lucro presumido devido ter no CNAE da empresa ter atividade impeditiva ao regime tributário simples nacional, por esse motivo que foi elaborada a planilha de custo do pregão eletrônico 00034/2020 na modalidade lucro presumido", anexo ao processo. Esta comissão não sabe porque a empresa fez tal declaração, haja visto que ainda não havia sido feita ata de divulgação do resultado, contudo o documento foi encaminhado a este setor junto com parecer da Procuradoria geral que assim se manifestou, após pedido do secretário de Transporte e Frota "O tema em comento trata-se de questão entre o requerente e a receita federal, não cabendo a esta Procuradoria adentrar no mérito, visto que o regime tributário não interfere na planilha de custos elaborada". Diante da manifestação do Procurador Geral, a comissão encaminhou ao setor de engenharia, responsável pela análise das planilhas para manifestação acerca do tema, e os engenheiros Priscila Jordão e Geilson Silva, assim se manifestaram "As planilhas de composição de custos tem como objetivo detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos objetos (posto de trabalho e veículo). O principal item de custo do posto de trabalho é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Alguns componentes de custos não permitem a definição do valor exato a ser considerado, pois variam conforme a estratégia negocial e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

| | |
|-------------|--|
| Licitação | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| Responsável | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| Data | 18/12/2020 |
| Tipo | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

realidade de cada empresa, ou seja, regime tributário adotado pela mesma. Esses itens são encontrados na Planilha de Composição de Custo da Mão de Obra Especializada no item III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)/ GRUPO A - ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS. Em questões tributárias, empresas do Simples Nacional recolhem um valor menor de imposto: empresas enquadradas no Simples Nacional recolherão apenas 8% referente ao FGTS, pois todos os outros valores como INSS, contribuições destinadas aos sindicatos, são descontados do funcionário e os valores são apenas repassados para os devidos órgãos. As empresas enquadradas no Lucro Presumido, além de recolherem os 8% do FGTS, recolherão 20% referente ao INSS, entre outros referentes a terceiros, os gastos tributários serão bem maior do que empresas enquadradas no Simples Nacional. Os tributos constantes na composição de custo da mão de obra e do veículo constantes no GRUPO H - TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO e no item 9. TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO, respectivamente, também são alteradas conforme o regime tributário adotado pela empresa. Na formação da planilha de custos e formação de preços, as empresas devem indicar os percentuais/ valores dos componentes de custo praticados pela empresa, de modo que o valor cotado viabilize a execução do contrato. Caso contrário, valores indevidos poderão ser repassados à contratante, causando "danos ao erário". E para comprovar, foram feitas simulações da mesma situação, porém com regime tributário Simples Nacional e Lucro Presumido. Segue planilhas demonstrativas, é importante ressaltar que foram utilizados percentuais (PIS e COFINS) aleatórios, somente para a demonstração em questão. **(A tabela não poder ser incluída na ata por questões técnicas, mas estão anexadas no processo, página 1401/1420).** Pode-se observar que, considerando um total de 12 (doze) meses de contratação de empresas com regimes tributários diferentes tivemos a diferença de R\$51.731,16 (cinquenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) no valor final, somente em 1 (um) lote. **Sendo assim, após o que fora exposto há de se considerar que o regime tributário adotado pela empresa interfere na composição de custo.** Diante da manifestação do setor de engenharia desta municipalidade, fica a empresa BRASIL FRETAMENTOS EIRELI DESCLASSIFICADA nos lotes 02 e 03. Em razão disso, ficam as subseqüentes classificadas **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** no lote 02 e **COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA** no lote 03, convocadas a apresentarem suas documentações, concernentes aos itens 12.10.5 "b" e 12.10.6, dentro do prazo previsto no item 12.3 e 12.4 do edital. Ressaltamos que a segunda convocada já apresentou as planilhas no envelope datado de 08/10/2020, porém não foi analisado." Após o envio das documentações das empresas acima mencionadas, encaminhamos os autos para a secretaria municipal de obras, ao setor de engenharia para proceder com a análise das documentações das empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e COSTA SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA, no que se refere aos itens 12.10.5 "b" e 12.10.6 do edital.

Considerando a Ata Final divulgada no dia 24/11/2020, vejamos: "Recebemos as planilhas de preços das empresas AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP e COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e encaminhamos ao setor de engenharia para realizar as análises pertinentes, em resposta os engenheiros Priscila Jordão e Geilson Silva encaminharam os relatórios



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

| | |
|--------------------|--|
| <i>Licitação</i> | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| <i>Responsável</i> | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| <i>Data</i> | 18/12/2020 |
| <i>Tipo</i> | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

que em síntese informaram que, as planilhas das empresas **AMT MOREIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI EPP** e **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** "atende" aos requisitos para a prestação de serviço. Sendo também constatado que a empresa **AMT MOREIRA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI EPP** atendeu ao exigido no edital, no que diz respeito a mão de obra especializada, sendo ela uma empresa optante pelo regime simples nacional e apresentou justificativa para alterações de alguns percentuais. Ficando as empresas **AMT MOREIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP** e **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** classificadas nos lotes 02 e 03, respectivamente. E após divulgado a ata as empresas **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA** E **BRASIL FRETAMENTOS EIRLEI** manifestaram intenção de recurso.

Em resposta ao recurso da empresa **COSTA SUL TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, primeiramente, podemos dizer que o empate ficto na modalidade pregão será aplicado após finalizada a etapa de lances. Assim, findada a etapa de lances, o próprio sistema (BLLCompras) verifica a ocorrência de empate ficto, na qual é convocada a empresa de pequeno porte ou microempresa empatada fictamente, ou seja, melhor classificada, respeitando a ordem classificatória, para, querendo, ofertar lance menor que o do vencedor da fase de lances, em um prazo de cinco minutos, de acordo com o Art. 45, § 3º da LC 123/06. Haja vista, que para a ME/EPP usufrua do benefício de envio de novo lance apto a cobrir o lance vencedor da etapa competitiva, é necessário que a ME/EPP possua representante credenciado no momento da sessão do pregão eletrônico, sob pena de abrir mão deste direito, na qual é imprescindível que o licitante se faça presente por ocasião da disputa. Já nas modalidades clássicas de licitação tais como, concorrência, tomada de preços e convite, caso o representante da licitante não esteja presente na sessão, a administração deverá, obrigatoriamente, convocá-la para o exercício de direito ao desempate ficto. Já na modalidade pregão eletrônico, tal raciocínio não é adotável, pois, no que concerne aos benefícios previsto na LC 123/06, afigura-se a inviabilidade de aplicação, uma vez que o §3º do art. 45 determina que a nova proposta deverá ser oferecida no prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento da fase de lances, caso o licitante não esteja presente ou conectado e não ofertar lance no prazo de 5 minutos, perde o direito. Todavia, o empate ficto se consubstancia num mecanismo de preferência criado pela LC 123, com o intuito de oportunizar às ME/EPP, que estejam classificadas dentro de uma certa margem, o oferecimento de nova proposta de preço inferior ao da melhor classificada, quando esta tenha sido apresentada por uma média ou grande empresa. "Para efetivar esta preferência, a lei cria uma ficção jurídica adotando um conceito legal de empate, diverso do seu conceito jurídico". Vejamos: "**Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

| | |
|--------------------|--|
| <i>Licitação</i> | Pregão Eletrônico Nº 000034/2020 - 18/09/2020 - Processo Nº 030139/2019 |
| <i>Responsável</i> | COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO |
| <i>Data</i> | 18/12/2020 |
| <i>Tipo</i> | ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II |

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. **§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos**